

GENERALIDADES SÔBRE AS LEIS DA GUERRA

Prof. MARIO PESSOA

As leis da guerra disciplinam os comportamentos dos beligerantes, estabelecendo, notadamente, o *processus* de condução das hostilidades.

Os autores, em geral, afirmam que as leis da guerra visam coibir excessos inúteis e se inspiram no sentimento de humanidade. Essa interpretação coincide com o espírito das convenções internacionais relativas à matéria.

Todavia, é visão parcial do grande problema.

A guerra é má por natureza. Mesmo os ordinários instrumentos de prejudicar o inimigo, hoje utilizados, são de espantosa crueldade. Reflita-se sôbre o poder das metralhadoras: elas seccionam corpos humanos. Pense-se no sofrimento do atingido pelo lança-chamas. Cogite-se do horror das minas e dos bombardeios aéreos, despedaçando soldados e civis. A guerra, para Stegemann, tem suas raízes no Demônio.

Logo a guerra quanto mais desumana mais se integra com a sua própria índole. Os autores aludem às crueldades inúteis. Logo, admitem as crueldades úteis. O próprio sir Winston Churchill dogmatizou em 1942: "o moral dos civis é também um objetivo militar." A frase vem transcrita em Delbez: O difícil é distinguir, no fragor dos combates, o que é útil ou inútil na crueldade.

Não tem sentido falar em humanidade, quando o moderno fogo dos morteiros e a surpresa do terrorismo rugem nas atuais guerras limitadas materiais.

As leis da guerra disciplinam a crueldade.

Essa é a verdade dogmática. Só sob esse aspecto é que se pode admitir a participação indireta da humanidade no acontecimento bélico. O humano aí é humano só por ser menos desumano. O humano, na guerra, está na Cruz Vermelha.

Outra não fôra a opinião de Karl von Clausewitz, citada por H. Stegemann: jamais se poderia incorporar à filosofia da guerra um princípio de moderação sem cometer um absurdo.

Mas, a crueldade persiste. As leis da guerra existem sem que essa existência dependa da sua boa ou má aplicação.

Qual, enfim, a verdadeira fonte, material e profunda, das leis da guerra.

As leis da guerra só se explicam por uma estratégica motivação política e não como o aparente resultado da harmonia, um tanto teórica, entre a necessidade e a humanidade, muito embora convenha, sob o aspecto estritamente formal, apelar para aqueles dois fatores.

Dai resulta a aceitação, quase didática, dos princípios que informam o direito da guerra.

As leis da guerra justificam-se pelo objetivo político de tornar possível, após o conflito armado, a reconciliação efetiva entre os antigos adversários. Enfim, elas têm a sua fonte material no cálculo político da paz durável, segundo os termos do vencedor.

A prática desumana da guerra, através de ações típicas da crueldade pura, conduz a ódios inextinguíveis.

O receio desse resultado, no campo psicossocial das relações entre os ex-inimigos, leva estes aos conhecidos temperamentos bélicos.

Assim, a guerra ou é de extermínio (o clássico exemplo é o de Roma *versus* Cartago) ou tem que ser conduzida dentro das limitações impostas pelos costumes e convenções. Nos dois casos, fala o argumento político: — no primeiro, nada há que temer; no segundo, possibilita-se a harmonia futura, uma vez que faltam os meios para alcançar a *debellatio*. Esse é o quadro geral suscetível das modificações impostas pelas situações particulares.

Havendo causado ao Japão os mais cruciantes sofrimentos através das atomizações, no errôneo pressuposto de que a União Soviética seria o grande fator de harmonização no pós-guerra, para o que contribuiriam as conquistas territoriais que fizera no aplacamento de uma sede de expansão jamais vista, os Estados Unidos não previram a guerra fria nem os grandes antagonismos e pressões atuais. Por isso, perderam a paz. Agora, é necessário atenuar junto a Tóquio os acontecimentos do passado. Dai a devolução de territórios insulares, porque urge contar com o ex-inimigo na área do Pacífico, caso rebente a terceira conflagração.

A bomba atômica foi lançada também no pressuposto da amizade soviética duradoura. Se não tivesse havido tal pressuposição, não teria ocorrido o holocausto nuclear de Hiorishima e Nagasaki.

Completando esse raciocínio político, é preciso aduzir que os Estados Unidos contam menos com a redução dos antagonismos nipônicos do que com o choque de interesses entre a União Soviética e aqueloutro país.

Assim, as leis da guerra disciplinam as ações bélicas para cimentar as bases psicossociais da paz. Esse é o maior dos objetivos político-estratégicos da guerra que se manifesta, formalmente, através da combinação dos princípios da guerra, dentre os quais se sublinham o *princípio da necessidade* e o *princípio da humanidade*.

Ainda as leis da guerra se formalizam porque o interesse comum dos beligerantes as quer como meio de evitar o excesso inútil. Isso ocorre quando há um certo equilíbrio das forças em presença e o re-

sultado da luta é duvidoso. Verificando-se o desequilíbrio das forças, o comum é o emprêgo, por parte do mais forte, de meios condenáveis de prejudicar o adversário. Um exemplo basta: — os italianos utilizaram gases na última guerra etiópica (1935) a fim de apressar o término do conflito. Além disso, as sanções econômicas da antiga Liga das Nações já faziam sentir os seus efeitos.

Numerosos autores ainda incluem, na definição das leis da guerra, as normas de tratamento não só entre os beligerantes mas entre estes e os neutros.

Conceitualmente, em face das modernas noções de agressão e legítima defesa, agressão e execução coletiva, agressão e ação de polícia internacional, a invocação da neutralidade não tem sentido.

A neutralidade sempre caminhou ao lado da guerra. O direito internacional chegou a repartir-se entre Paz, Guerra e Neutralidade. Proscrevendo-se a guerra, a neutralidade não se justifica.

Desde o momento em que até o termo *Guerra* praticamente saiu da letra dos tratados-leis (vejam-se as cartas das organizações internacionais do tipo ONU ou OEA), criando-se para os Estados fora dos conflitos a obrigação jurídica de neles intervirem a fim de salvaguardar a paz, sem importar tal ingerência no cumprimento de cláusula de aliança militar, é concludente que a neutralidade já não existe. Mas, forçoso é ressaltar que a neutralidade é sempre possível no tumulto dos fatos internacionais. Até agora, ela não ressurgiu do seu antigo esplendor formal, mesmo porque todas as nações dizendo-se "amantes da paz" tecnicamente fogem do *estado de guerra* para não recordar que o ato da declaração de guerra é sempre evitado.

Aconselhável, pois, seria falar em Estados não-beligerantes ao invés de Estados neutros, muito embora o conceito de não-beligerância situe-se entre a beligerância propriamente dita e a neutralidade.

A não-beligerância é situação intermédia que, privando o Estado da prática dos atos de guerra, permite-lhe contudo assistir a um dos contendores.

Mas, a não-beligerância aqui seria aquela que se abstém da luta armada, direta ou indiretamente, exceto a hipótese da ação conjunta de organização internacional da qual participe o Estado até então não-beligerante. Nesse caso, cessa a não-beligerância e sobrevém a execução coletiva.

As leis da guerra, expressas nos costumes e nas convenções internacionais, não se confundem com as leis da guerra, de sentido estritamente militar e que explicam as linhas naturais de ação da própria guerra, como típico fenômeno de dominação material, para alcançar o êxito.

O Marechal Castello Branco citou essas leis: 1) A Lei da Força; 2) A Lei do Movimento; 3) A Lei da Ofensiva; 4) A Lei da Segurança; 5) A Lei das Contingências (v. a conferência intitulada "Aspectos Modernos da Guerra").

Ai faltou a *Lei da Defensiva*, pois sem defesa ou hostilidade recíproca não há guerra. O ato unilateral de força pode, quando muito, equivaler a um *ato de guerra* sem que tal, ato, isoladamente considerado, possa significar a guerra. Esta, para configurar-se, exige o mínimo de dois.

De resto, a defensiva, embora esporadicamente, pode ocasionar vitórias para quem a adota. O exemplo da frustrada ação napoleónica, em São João d'Acre, ilustra a afirmativa.

Obviamente, não será dessas leis que se vai tratar aqui e sim daquelas que limitam os procedimentos das partes em ações de guerra, sem esquecer as regras orientadoras do começo, da suspensão e do fim das hostilidades.

Algumas convenções internacionais, disciplinadoras da maneira de fazer a guerra, inclusive as de Haia, trazem consigo a famosa cláusula de solidariedade ou *si omnes*. Essa cláusula significa: — qualquer das citadas convenções só vale entre as partes contratantes. Além disso, exige-se que todos os beligerantes estejam a ela obrigados, dando-se o caso da sua aplicação. Os demais Estados beligerantes se julgam desvinculados da convenção se um só dentre os seus adversários não fôr signatário da mesma ou, sendo signatário, não a tenha ratificado. Nesse caso, a convenção não se aplicará durante o conflito, ficando todos os combatentes desobrigados quanto à sua observância.

Correta a interpretação no sentido de que a cláusula é invocável apenas para a convenção que formalizar direito novo. Excluídas desse entendimento estão as convenções que apenas expressam regras costumeiras de caráter geral.

As demais recentes convenções não incorporaram a cláusula *si omnes*. As convenções de Genebra, de 1949, rejeitam-na expressamente.

A cláusula de reciprocidade é reserva feita por um Estado no momento em que assina a convenção. Ela quer dizer: — o signatário se considerará futuramente desligado das suas obrigações se o adversário, também signatário, violá-la antes.

Os princípios gerais do direito, na opinião de Delbez, desempenham, no direito da guerra, um papel quase tão importante como no direito da paz.

El menciona o adágio romano: — *Fides etiam hosti servanda est* — para concluir que a pedra angular do direito da guerra é a boa fé.

Do resto, os acórdos militares, a exemplo de uma suspensão de armas para cuidar de feridos ou enterrar os mortos, bem como as tréguas natalinas, têm o mesmo teor de obrigatoriedade que os tratados dos tempos de paz. Em ambos, é invocável a regra *pacta sunt servanda*.

As lacunas das leis da guerra podem ser preenchidas pela invocação dos princípios gerais de direito e em particular pelos princípios do direito da própria guerra.